

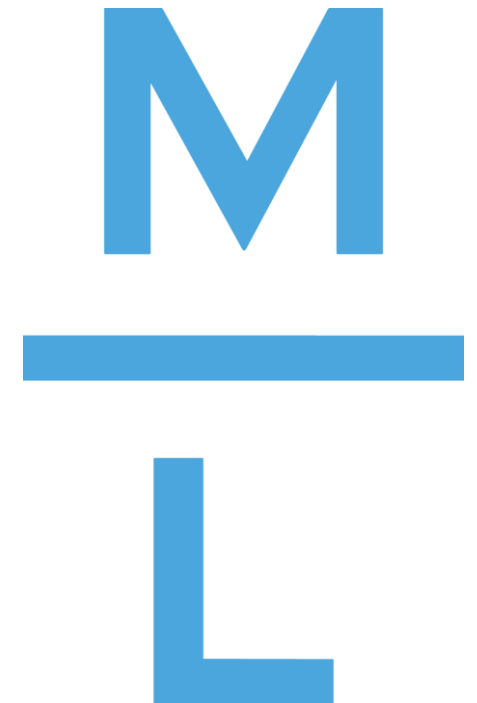
MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético
na jurisprudência constitucional

26.03.2019



AS DECISÕES

-
- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/2019, proferido no recurso n.º 141/16**
 - **Acórdão do Tribunal Arbitral (CAAD) proferido no processo n.º 312/2015 -T**

A CESE: INCIDÊNCIA

-
- **Lei OE 2014** (para vigorar apenas em 2014)
 - **Incidência subjectiva:** Operadores, incluindo concessionários e titulares de licenças, que exercem as actividades de produção, transporte, distribuição, armazenamento, refinação, tratamento ou comercialização grossista nos subsectores da *electricidade, gás natural, petróleo bruto e produtos derivados deste*.
 - **Incidência objectiva:** Critério *ad valorem* – valor líquido dos activos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos (activos fixos tangíveis, activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial, e activos financeiros afectos a concessões ou actividades licenciadas). Com isenções. Diversas taxas.
 - **Proibição de repercussão e dedução**

A CESE : FINALIDADE

Finalidade:

- **De acordo com o regime legal:** financiamento de mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do sector energético, através da constituição de um fundo [**“Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético”**] que visa contribuir para
 - **a)** Redução da dívida tarifária *da electricidade* (um terço da receita). Dedução de uma parte da receita da CESE aos “Custos de Interesse Económico Geral” (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável a clientes finais e comercializadores; actuação directa do Fundo na compra de créditos tarifários.
 - **b)** Financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético (originariamente dois terços da receita).

A CESE : FINALIDADE (CONT.)

-
- **De acordo com o processo político:** alternativa a acordo para redução das “*rendas excessivas*”.
 - **De acordo com o destino efectivo da receita:** até fim de 2018, essencialmente fins gerais dos impostos e consolidação orçamental. Que transferências para o Fundo? Que políticas sociais e ambientais do sector energético?

AS DECISÕES TA/TC: O OBJECTO

-
- Objecto do recurso limitado ao ano de 2014 (processo diz respeito a uma liquidação relativa à CESE desse ano e que tem por base o regime do tributo tal como vigorou apenas em 2014).
 - Não se tem em consideração nenhum elemento da realidade jurídica ou factual posterior a 2014 (sucessivas prorrogações da CESE; medida sem horizonte de vigência definido; até final de 2018, receita da CESE não foi praticamente utilizada para os fins legalmente previstos).
 - Inevitabilidade ou subterfúgio?
 - TA/TC não se debruçam sobre algumas das questões mais problemáticas para a conformidade constitucional da CESE.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL? QUALIFICAÇÃO DOGMÁTICA

-
- TC: CESE serve para financiar medidas de que os sujeitos passivos são presumíveis beneficiários (redução da dívida tarifária da electricidade e outras políticas de sustentabilidade do sector energético).
 - a) é uma verdadeira contribuição (não um imposto)
 - b) respeita o princípio da equivalência
 - Receita efectivamente transferida para o Fundo? Financiamento das despesas gerais do Estado (imposto)?
 - TC: só importa a forma como a CESE foi prevista na lei em 2014. «*A receita não pode ser desviada para o financiamento de despesas públicas gerais*».

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL? QUEBRA DE NEXO CAUSAL

-
- Problema: quebra de nexo causal entre a CESE e os operadores que não são do sector electroprodutor, na parte em que a receita deve ser afectada à redução da dívida tarifária do SEN.
 - TC: risco compensado pelo facto de a CESE ser uma **medida extraordinária** (o ano que está em causa é só 2014, o primeiro ano de vigência do tributo, no qual não haveria dúvidas sobre a transitoriedade da medida).
 - CESE é mesmo extraordinária?
 - No máximo, poderia justificar a vigência da CESE relativamente apenas aos operadores do sector electroprodutor (cujo problema regulatório suscitou a intervenção estadual extraordinária – a dívida tarifária da electricidade)

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL? QUEBRA DE NEXO CAUSAL

- TC: risco compensado pelo facto de **apenas um terço da receita da CESE servir para a redução da dívida tarifária do SEN** (maior parte serve para financiar as políticas de sustentabilidade do sector energético, que aproveitam a todos os operadores, independentemente de serem ou não do sector electroprodutor).
- Ainda assim é?
- Um terço é suficiente?

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL? A BASE OBJECTIVA

-
- TA: “o critério do valor dos activos como base de tributação objectiva não é o mais adequado, nem é clara a sua razão de ser”

Como resolve?

- a) **CESE é uma medida extraordinária.**
- b) **É possível estabelecer uma relação de causalidade suficiente entre a base tributável e a finalidade do tributo porque o valor dos activos é um índice adequado para medir a diferença de capacidade potencial de impacto da actividade desenvolvida na sustentabilidade do sector energético.**

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

